

# **10ª AUDIÊNCIA PÚBLICA**

## **Grupo de Trabalho – Licenciamento Ambiental**

### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**“Condicionantes e Garantias no Licenciamento Ambiental”**

**Texto base disponibilizado pelo Relator em 02/07/2019 (Subemenda substitutiva global de plenário)**

## CONDICIONANTES AMBIENTAIS

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

VI - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, bem como maximizar os impactos positivos;

- ▶ *Art. 12. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se, em todos os casos, a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:*
- ▶ *I - evitar os impactos ambientais negativos;*
- ▶ *II - minimizar os impactos ambientais negativos; e*
- ▶ *III - compensar os impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do caput deste artigo.*
- ▶ *§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.*
- ▶ *§ 3º As atividades ou empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.*
- ▶ *§ 4º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor manter ou operar serviços de responsabilidade do poder público.*
- ▶ *§ 5º O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão das condicionantes ambientais ou a prorrogação do seu prazo, recurso que deve ser respondido de forma motivada pela autoridade licenciadora, que, se for o caso, pode readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las ou cancelá-las.*
- ▶ *§ 6º O descumprimento de condicionantes das licenças ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, ou na legislação estadual ou municipal correlata, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.*

- ▶ Art. 13. A autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental, de forma motivada e sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no art. 12 desta Lei, uma ou mais das seguintes medidas:
- ▶ I - manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pela atividade ou empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;
- ▶ II - realização de auditorias ambientais independentes, de natureza específica ou periódica;
- ▶ III - elaboração de relatório de incidentes durante a instalação e operação da atividade ou empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes ou desastres;
- ▶ IV - comprovação de certificação ambiental de processos, produtos, serviços e sistemas relacionados à atividade ou empreendimento;
- ▶ V - apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a eventual necessidade de reparação de danos à vida humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio público, nos casos de alto risco ambiental ou em outras situações em que a medida se fizer necessária, conforme critérios definidos pela autoridade licenciadora.

## Seção 6 Da Participação Pública

Art. 35. A atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA deve ser objeto de processo de participação pública, com a realização de pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública presencial prevista no caput deste artigo, deve ser apresentado à população da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da audiência pública presencial prevista no caput deste artigo, o empreendedor deve disponibilizar o Rima, conforme definido pela autoridade licenciadora.

§ 3º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou empreendimento, na amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou em outro fator relevante devidamente justificado.

§ 4º As conclusões e recomendações da audiência pública presencial não vinculam a decisão da autoridade licenciadora, mas devem ser motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

§ 5º Além do previsto no caput e nos §§ 1º a 4º deste artigo, deve ser viabilizada consulta pública por meio da internet: I - se houver requerimento do Ministério Público ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, em até 10 (dez) dias após a realização da audiência pública; e II - em outras situações em que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinente.

§ 6º A consulta pública prevista no § 5º deste artigo deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 7º Sem prejuízo da audiência pública presencial e do disposto no § 5º deste artigo, a autoridade licenciadora pode instituir sistema de participação pública durante o processo de licenciamento ambiental por meio da internet.

§ 8º Além das audiências e consultas públicas previstas neste artigo, a autoridade licenciadora pode realizar reuniões participativas com especialistas e interessados.

*Art. 35. A autoridade licenciadora pode receber contribuições por meio de reuniões presenciais ou por meio da internet nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado.*

*Art. 36. A consulta aos povos indígenas e tribais decorrentes da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais deve ser realizada pelas entidades governamentais responsáveis pela proteção desses povos, que comunicarão seu resultado à autoridade licenciadora, sem caráter vinculante. Parágrafo único. Os procedimentos para a consulta de que trata este artigo devem ser detalhados em regulamento.*

## **GARANTIAS AMBIENTAIS**

*Art. 28. No caso de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 6.*

*§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.*

*§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou empreendimentos.*

## *Da Participação das Autoridades Envolvidas*

*Art. 37. A participação, no licenciamento ambiental das autoridades envolvidas referidas no inciso III, do art. 2º, desta Lei ocorre nas seguintes situações:*

*I - quando na ADA ou na área de influência existir:*

- a) terra indígena com portaria de declaração de limites publicada; ou*
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados;*

*II - quando na ADA ou na área de influência existir terra quilombola titulada;*

*III - quando na ADA ou na área de influência existirem bens culturais formalmente identificados e acautelados;*

*IV - quando o empreendimento ou atividade afetar Unidade de Conservação da natureza ou sua zona de amortecimento; e*

*V - em outros casos relevantes justificados pela autoridade licenciadora.*

*§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas não vincula a decisão final da autoridade licenciadora quanto à licença ambiental, exceto no caso de que tratam o inciso IV do caput e o § 2º deste artigo.*

*§ 2º A manifestação especificada no inciso IV do caput deste artigo:*

*I - deve ocorrer no licenciamento ambiental em que se exija EIA, sempre que na ADA ou área de influência da atividade ou empreendimento existir unidade de conservação, com exceção de Áreas de Proteção Ambiental; e*

*II - deve se restringir aos impactos da atividade ou empreendimento na unidade de conservação potencialmente afetada.*



# OBRIGADO!

Comitê Especial de Atendimento a Grandes Impactos Sociais - CEAGIS

Secretaria-Geral de Articulação Institucional - SGAJ

E-mail: [sgai@dpu.def.br](mailto:sgai@dpu.def.br)

Fone: 61 3318 0277

Francisco de Assis Nascimento Nóbrega

E-mail: [francisco.assis@dpu.def.br](mailto:francisco.assis@dpu.def.br)

Fones: 81 99975 6355